

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.018665/89-61
Recurso nº : 124.026
Matéria : PIS/REPIQUE - EX.: 1986
Recorrente : LINTER CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.385

PIS/REPIQUE - 1986 – É de ser aplicado ao processo decorrente a mesma decisão proferida no processo principal relativo ao IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINTER CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



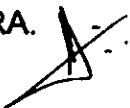
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018665/89-61
Acórdão nº : 105-13.385
Recurso nº : 124.026
Recorrente : LINTER CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

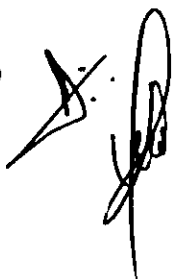
Trata-se de lançamento da contribuição para o PIS/REPIQUE, decorrente de fiscalização do imposto de renda da pessoa jurídica LINTER CONSTRUTORA LTDA., na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizados sob o 10880.018668/89-59.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal. Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. (34/41), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 05.12.00, quando esta Câmara decidiu por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-12.383, DAR provimento ao recurso voluntário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.018665/89-61
Acórdão nº : 105-13.385

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento, decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 124024 (processo nº 10880.018668/89-59, nesta Câmara).

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de DAR provimento ao Recurso, conforme Acórdão nº 105-13.383, sessão de 05.12.00, já referenciado no Relatório.

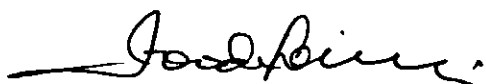
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do processo tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA - Relator